PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL — AÇÃO REAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

— A prescrição de que tratam o Código Civil no art. 178, § 6.º, n.º X, e o decreto n.º 20.910, de 1932, em seu art. 1.º, é relativa aos direitos pessoais contra a Fazenda Pública.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

Ernesto Diederichsen e outros *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Agravo de petição 14.372 — Relator: Sr. Desembargador
HEROTIDES DA SILVA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e examinados êstes autos de agravo de petição n.º 14.372, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Ernesto Diederichsen e outros e em que é agravada a Fazenda do Estado: Acordam os juízes da Terceira Câmara Civil em dar provimento ao recurso, para repelir a prescrição e determinar que seja a ação julgada *de meritis*. Custas na forma da lei.

Moveram as agravantes uma ação reivindicatória contra a agravada para reaver cêrca de metade do sítio denominado "Mongguá", no município de Itanhaem, na comarca de Santos, alegando os autores que a Fazenda se apossou das terras, delas expulsando empregados dos autores e mandando guardá-las por empregados da Secretaria da Agricultura.

Contestou a ré a fls., dizendo que as terras são devolutas, segundo foi reconhecido por sentença do chefe do serviço de discriminação de terras, sendo nulos os registros que a respeito se fizeram.

Depois de longo trânsito judicial, foram feitos exames grafísticos, mandando o Dr. Juiz de Direito que as partes arrazoassem, tendo então a Fazenda argüido a prescrição a fls., porque os autores deixaram a causa parada desde 10-10-1929 até 30-9-1939, devendo-se aplicar o disposto no art. 1.º do Decreto n.º 20.910, de 6-1-1932, que estabelece a prescrição qüinqüenal para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda, seja qual fôr a sua natureza; e ainda quando não estivesse prescrita a ação pela regra do art. 1.º, estaria pela do art. 9.º segundo o qual a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou têrmo do processo.

Afinal, pela sentença de fls., o Dr. Juiz de Direito reconheceu procedência à prescrição, surgindo então o presente recurso, no qual sustentam os agravantes a tese de que o art. 178, inciso 6, n.º 10, do Código Civil e o Decreto n.º 20.910, de 1932, só se referem às ações pessoais.

A questão é controvertida, mas as opiniões mais numerosas propendem para a tese contrária à da Fazenda, como se vê de vários julgados citados por Otávio Kelly (*Código Civil Interpretado no Supremo Tribunal Federal*, notas 636, 640, 643, 646) e outros constantes da *Revista dos Tribunais* (99/458; 101-212; 104-330; 109-220; 121-638; 129-630; 142--94; 146-826; 147-132). No mesmo sentido é a opinião de Costa Manso, citado a fls.

A prescrição de que tratam o Código Civil, no dispositivo citado, e o decreto invocado, é a relativa aos direitos pessoais, como explanam Carpenter (*Pres-*

crição, págs. 77 e 271) e anteriormente Almeida e Oliveira (*A Prescrição,* pág. 271). A regra, quanto ao usucapião, é dada pelos arts. 550, 551, 618 e 619 do Código Civil, surgindo mediante o decurso dos prazos aí fixados. Enquanto não decorrem tais prazos, tem o titular do domínio o direito de propor ação reivindicatória, não se podendo admitir uma ação dessas durando mais ou menos que a prescrição aquisitiva.

As ações reais — diz Clóvis Beviláqua, em comentário ao art. 177 do Código Civil — extinguem-se nos prazos estabelecidos para o usucapião, porque o direito do adquirente elimina o do antigo titular. Até que se opere o usucapião — escreve Sá Pereira — o domínio é do proprietário desapossado, e contra o possuidor êle agirá hàbilmente com a reivindicatória (*Manual do Código Civil,* pág. 216). Do mesmo modo opina Carpenter (ob. cit., pág. 358). Dizia também o insigne Lafayette que as ações reais não eram suscetíveis de prescrição extintiva; subsistiam enquanto subsistisse o direito a que eram inerentes, embora não tivesse sido exercido durante trinta anos (*Direito das Coisas,* § 59).

Não é possível que o Decreto n.º 20.910, tratando da prescrição "qüinqüenal", que sempre se aplicou às ações pessoais, viesse fazer uma tal revolução no instituto do usucapião, por simples inferência, eliminando requisitos do Código Civil e equiparando o prazo ao das ações pessoais que enumerou.

Não resta dúvida que há uma tendência para reduzir os prazos prescricionais; porém, quando o legislador quiser fazê-lo, deve ser explícito e referir-se de expresso à matéria de tamanha relevância e repercussão, pois que também a prescrição tem uma face odiosa, que pode justificar a situação atual. Não tendo sido explícito o legislador, preferível é manter o direito do Código Civil, que tem por si razões que também se impõem à consciência jurídica.

São Paulo, 25 de julho de 1945. — *Manuel Carlos,* Presidente. — *H. da Silva Lima,* Relator. — *José Rabelo A. Valim.*